



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.869 - RS (2013/0125025-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNA DE SOUZA PINTO
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
ROSANE BEYER FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : PATRÍCA DO VALE OLIVO CAPUN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DE COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.869 - RS (2013/0125025-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 503/505.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que "A correção monetária foi fixada, equivocadamente, da data da contratação. É cediço que a correção monetária é devida da data do sinistro" (fl. 511).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.869 - RS (2013/0125025-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 503/505):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fls. 375/376):

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. MORTE DO CÔNJUGE. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 C/C E A REGRA DO 2.028, DO CC. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO COMPROVADA PELA SEGURADORA. VALOR DO CAPITAL SEGURADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

DO RECURSO DA SEGURADORA
PRELIMINARES

(...)

DO RECURSO ADESIVO.

Correção Monetária

Esta Câmara firmou o entendimento no sentido que o índice de correção monetária deve ser o IGP-M, por ser o que melhor reflete a inflação e o termo inicial a data do sinistro.

Dos Juros Moratórios.

Os juros moratórios deverão incidir a partir da data de citação, conforme o disposto no artigo 219 do CPC

Honorários Advocatícios

Majorados os honorários devidos ao patrono da autora, para 15% sobre o valor da indenização corrigido, para adequar aos parâmetros desta Câmara Julgadora e às modulares do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§3º, art. 20, do CPC.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO E RECURSO ADESIVO
PARCIALMENTE PROVIDOS.

Nas razões do especial, a recorrente alega afronta aos arts. 397 e 772 do CC; e 219 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial aduzindo que a correção monetária deve ter incidência a partir da contratação do seguro e que os juros de mora devem contar-se "da negativa da seguradora ou (...) do 31º (trigésimo primeiro) dia após o Aviso de Sinistro à Recorrida, o que ocorrer primeiro" (fl. 419).
Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.
No presente caso, em relação à correção monetária, a Corte de origem decidiu que (fl. 389):

No que diz respeito a correção monetária, esta Câmara firmou o entendimento no sentido que o índice de correção monetária deve ser o IGP-M, por ser o que melhor reflete a inflação e o termo inicial deve se dar a contar do sinistro (...)

Quanto aos juros de mora assim consignou (fl. 390):

No tocante a incidência dos juros moratórios, na qual a sentença determinou pela incidência de 1% ao mês, contados da data da negativa do pagamento, também merece reforma a sentença neste ponto, porquanto os juros moratórios deverão incidir a partir da data de citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

Do acima transcrito verifica-se que, em relação à correção monetária, o acórdão recorrido julgou em dissonância com a jurisprudência adotada nesta Corte. Já no que se refere aos juros de mora decidiu em harmonia com o que sedimentado, não havendo o que se reformar. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no REsp 765.471/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013 - grifei)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que a correção monetária tenha incidência a partir da data do contrato. Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0125025-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.869 / RS

Números Origem: 001/1.08.0271251-0 04019262420128217000 10802712510 1817969420128217000
27125111520088210001 5109828920128217000 70048752059 70050953330
70052043833

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : PATRÍCA DO VALE OLIVO CAPUN
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
ROSANE BEYER FERREIRA
BRUNA DE SOUZA PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
ROSANE BEYER FERREIRA
BRUNA DE SOUZA PINTO
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : PATRÍCA DO VALE OLIVO CAPUN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.